



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.285 - RO (2017/0009953-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO MARCIO MARTINS ALVES
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
ADVOGADA : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA E OUTRO(S) - DF036080
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54, *CAPUT* E § 2º II E V. C/C O ART. 15 E INCISOS, TODOS DA LEI 9.605/98. LITISPENDÊNCIA. DENÚNCIAS. FATOS CRIMINOSOS, LOCAIS E PERÍODOS DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litúgio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016).

2. No caso em exame, não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Preliminarmente, nota-se que cada uma das peças acusatórias diz respeito a uma pretensão distinta: a primeira visa a condenação pelo crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 enquanto a segunda, mais complexa, objetiva o reconhecimento do delito tipificado no art. 54, *caput*, e § 2º, II e V, c/c art. 15, "c", "j", "l", "o" e "q", todos da Lei n. 9.605/1998.

3. Hipótese em que cada denúncia se refere a fatos, locais e períodos distintos, os quais não se confundem, devendo-se observar, ainda, que, na segunda peça, os fatos relatados são demasiadamente mais abrangentes, segundo os quais o denunciado, em tese, causou poluição por lançamento de resíduos gasosos, bem como provocou a destruição significativa da flora e a mortandade de animais silvestres, inclusive listados em relatórios oficiais das autoridades competentes como espécies ameaçadas de extinção.

4. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, o que não ocorre no caso em exame.

6. Na hipótese em apreço, apesar de sucinta a decisão, o Juízo singular afastou as hipóteses de absolvição sumária, sobretudo a alegada litispendência, pois já havia se manifestado sobre o tema em outra oportunidade, afirmando que "além dos fatos terem ocorrido em datas diferentes, as coordenadas citadas no Laudo Pericial de fls. 06/24 e no Auto de Infração de fls. 384 demonstram que os fatos também ocorreram em diferentes áreas".

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.285 - RO (2017/0009953-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO MARCIO MARTINS ALVES
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
ADVOGADA : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA E OUTRO(S) - DF036080
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RICARDO MÁRCIO MARTINS ALVES**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54, *CAPUT* E § 2º II E V. C/C O ART. 15 E INCISOS, TODOS DA LEI 9.605/98. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUPOSTA LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar na ausência de fundamentação da decisão judicial que, após a apresentação de resposta à acusação, vislumbrou que, não restou comprovadas a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.
2. Não se exige fundamentação complexa no ato de recebimento da denúncia e de negativa da absolvição sumária, a fim de evitar a antecipação do juízo de mérito, a ser efetuado quando do encerramento da instrução criminal.
3. *In casu*, o paciente foi denunciado por ter, supostamente, causado poluição na Ilha de São Patrício/RO, causando a mortandade da fauna e a destruição da flora.
4. Descabe falar em litispendência, pois não se encontram presentes os requisitos aptos a caracterizar sua ocorrência. Constatado o lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, além de se tratar de locais e imputações distintas. Precedentes do STJ.
5. A parte impetrante não logrou demonstrar a ocorrência, concreta, de elementos aptos a fundamentar a concessão da ordem de *habeas corpus* requerida.
6. O *writ* não é via adequada para o exame aprofundado de provas, principalmente quando a ausência de justa causa não se encontra demonstrada de plano.
7. Ordem de *habeas corpus* denegada" (e-STJ, fl. 1336).

Neste recurso, o recorrente alega constrangimento ilegal imposto pelo TRF da 1ª Região, porque "não reconheceu a manifesta ilegalidade da respeitável decisão originária, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu a denúncia, seja porque não analisou todas as teses defensivas ofertadas em sede de resposta à acusação, seja porque deixou de reconhecer a litispendência" (e-STJ, fls. 1.291-1.292).

Sustenta que, "malgrado o Recorrente ter apresentado inúmeras teses defensivas em sua resposta à acusação (824/858), todas aptas a anular/encerrar a ação penal, data venia, o douto Juízo de Primeiro Grau rechaçou-as com um despacho modelo e genérico, o qual não apreciou concretamente as alegações da Defesa, o que afronta o artigo 93, inciso IX, da CF" (e-STJ, fl. 1.292).

Assevera, ainda, que "é manifesta a existência de litispendência entre a ação penal nº 0007781- 39.2014.4.01.4100 (objeto deste writ) e o processo-crime nº 10354-21.2012.4.01.4100 (já extinto), uma vez que ambos versam sobre os mesmos fatos (*bis in idem*)", pois "o seguimento do processo nº 0007781-39.2014.4.01.4100 também constitui verdadeiro constrangimento ilegal, uma vez que tais fatos não podem ser rediscutidos, visto que o Paciente já foi absolvido (prescrição da pretensão punitiva) na já extinta ação penal nº 10354-21.2012.4.01.4100 (que trata dos mesmos fatos); portanto, sobre eles já paira a coisa julgada material" (e-STJ, fl. 1.292).

Ao final, "roga-se a reforma do v. Acórdão recorrido para determinar a anulação do processo a partir da respeitável decisão que recebeu a denúncia (fls. 1059), uma vez que as teses arguidas pelo Recorrente em sede de resposta à acusação não foram, nem de longe, analisadas pelo douto Juízo de Primeiro Grau". Subsidiariamente, "pleiteia-se o reconhecimento da existência de litispendência entre a ação penal objeto da ação penal nº 10354-21.2012.4.01.4100 e 0007781-39.2014.4.01.4100, visto que tratam exatamente do mesmo objeto; determinando-se, por consequência, o seu trancamento, para evitar nefasto *bis in idem*" (e-STJ, fls. 1.333-1.334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.285 - RO (2017/0009953-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO MARCIO MARTINS ALVES
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
ADVOGADA : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA E OUTRO(S) - DF036080
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54, *CAPUT* E § 2º II E V. C/C O ART. 15 E INCISOS, TODOS DA LEI 9.605/98. LITISPENDÊNCIA. DENÚNCIAS. FATOS CRIMINOSOS, LOCAIS E PERÍODOS DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016).

2. No caso em exame, não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Preliminarmente, nota-se que cada uma das peças acusatórias diz respeito a uma pretensão distinta: a primeira visa a condenação pelo crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 enquanto a segunda, mais complexa, objetiva o reconhecimento do delito tipificado no art. 54, *caput*, e § 2º, II e V, c/c art. 15, "c", "j", "l", "o" e "q", todos da Lei n. 9.605/1998.

3. Hipótese em que cada denúncia se refere a fatos, locais e períodos distintos, os quais não se confundem, devendo-se observar, ainda, que, na segunda peça, os fatos relatados são demasiadamente mais abrangentes, segundo os quais o denunciado, em tese, causou poluição por lançamento de resíduos gasosos, bem como provocou a destruição significativa da flora e a mortandade de animais silvestres, inclusive listados em relatórios oficiais das autoridades competentes como espécies ameaçadas de extinção.

4. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese em apreço, apesar de sucinta a decisão, o Juízo singular afastou as hipóteses de absolvição sumária, sobretudo a alegada litispendência, pois já havia se manifestado sobre o tema em outra oportunidade, afirmando que "além dos fatos terem ocorrido em datas diferentes, as coordenadas citadas no Laudo Pericial de fls. 06/24 e no Auto de Infração de fls. 384 demonstram que os fatos também ocorreram em diferentes áreas".
7. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso o reconhecimento de litispendência entre a Ação Penal n. 10354-21.2012.4.01.4100 (já extinto), que tramitou no Juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ de Rondônia, e a Ação Penal n. 0007781-39.2014.4.01.4100, que tramita na 5ª Vara Federal da SJ de Rondônia.

A partir de breve cotejo entre as denúncias, não é possível concluir pela ocorrência de litispendência.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi imputado ao recorrente o suposto cometimento do crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 c/c 29 do Código Penal, nos seguintes termos, no que interessa:

"No dia 16 de novembro de 2010, após denúncia da Federação Nacional dos Garimpeiros (FENAGRO), uma equipe de servidores do IBAMA autuou (auto de infração 675298-D, fls. 08/11) a pessoa jurídica, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., por estar destinando resíduos vegetais de forma contrária às normas regulamentares pertinentes. O local dos fatos se deu nas coordenadas UTM 354652W/8992165S (20L), na ilha denominada pelos garimpeiros de "Jorge Lagoas" (fl. 13).

No local constatou-se a existência de inúmeras covas abertas para aterramento de resíduos vegetais (fls. 17/19). Queimava-se a matéria orgânica (galhada e parte das toras) apenas para redução da biomassa e aterrava-se o que restava (Relatório de Fiscalização, fl. 13/14).

A pessoa jurídica, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., estava explorando recursos naturais em desacordo com as condicionantes de autorização de supressão vegetal (ASV) nº 428/2010 e sua retificação, vigentes na data dos fatos (fls. 42/44 e 79/80).

RICARDO MARCIO MARTINS ALVES, Gerente de Sustentabilidade, requereu ao IBAMA "Autorização de Supressão de Vegetação - Reservatório, Etapa II (fls. 75/78 e Plano de Exploração Florestal), cuja proposta de enterro de resíduos encontrava-se pendente de discussão (Nota Técnica 15/2010, Parecer nº 27/2011 e Parecer nº 61/2011);

Ainda assim, RICARDO MARCIO MARTINS ALVES, na qualidade de gerente de sustentabilidade, permitiu a queima e o aterro dos resíduos em 16.11.2010, contrariamente à ASV vigente.

A autoria e a materialidade da infração restaram devidamente comprovadas pelos documentos que compõem os autos, notadamente pelo relatório de inspeção do IBAMA (ff. 12/14 e anexos de ff. 15/24), pelo auto de infração n. 675299-D (fls. 08/11), bem assim pelos esclarecimentos prestados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IBAMA ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Nota Técnica 15/2010, Parecer nº 27/2011 e Parecer 61/2011)." (e-STJ, fls. 614-615, grifou-se).

Por outro lado, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi atribuída ao recorrente a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 54, *caput*, e § 2º, II e V, c/c art. 15, "c", "j", "l", "o" e "q", todos da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 29 do Código Penal, nos termos a seguir expostos, no que interessa:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, **no mês de agosto de 2010, na ilha São Patrício, localizada à margem do Rio Madeira**, a empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, por intermédio de seu gerente de sustentabilidade RICARDO MÁRCIO MARTINS ALVES, em concurso de pessoas, causaram poluição de qualquer natureza, queima de matéria orgânica galhadas e partes de toras, para redução da biomassa e posterior aterramento do material residual, provocando, com isso, a mortandade de animais e a destruição significativa da flora, mata nativa remanescente, inclusive cultura de subsistência.

Segundo logrou-se apurar, em razão da denúncia registrada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, por Jacob Berlarmino Ferreira, no sentido de que pessoas, a mando da empresa Santo Antônio Energia S.A, munidas de motosserras, teriam adentrado na terra que intitulou como sua e derrubado aproximadamente dois alqueires de bananeiras e árvores sangue de dragão, situadas nas redondezas, o prejudicando sobremaneira, pois que vivia da subsistência da citada plantação, foi determinada a feitura de laudo pericial de constatação de dano ambiental no local.

Atendendo à determinação, a equipe pericial compareceu, às 9hs50min do dia 25.8.2010, na ilha São Patrício, com o objetivo de proceder aos exames, tendo constatado no local a supressão de parte da cobertura florestal com o uso de motosserras e tratores de esteira, havendo indícios de que houve o corte seletivo das espécies com potencial madeireiro, havendo no local, inclusive, o armazenamento de quantidade considerável de madeiras em toros de essências diversas. Constatou-se, outrossim, que as outras partes dos indivíduos abatidos (material lenhoso, galhos e folhagens) foram enleirados com tratores esteira e posteriormente incendiados/ateados fogo. Constatou-se, também, que, em outros pontos da ilha, referido material já estavam depositados em aberturas no solo, feitas com uso de escavadeiras do tipo PC.

[...]

No local foi presenciado um conjunto. de máquinas e equipamentos, que foram usados para a supressão da vegetação, composto por 07 (sete) tratores de esteira, 03 (três) skid's, 01 (uma) escavadeira do tipo PC 01 (uma) balsa e 01 (um) barco tipo rebocador.

Prosseguindo com os exames, os peritos percorreram setores da ilha que não estavam sendo afetados pela. ação do fogo, constatando que o incêndio teria se propagado, em função da baixa umidade que ocorre na região na referida época do ano, e atingido toda a vegetação da. ilha, ou seja, além da vegetação suprimida, a vegetação remanescente, inclusive a cultura de subsistência supracitada.

Em razão do ateamento de fogo no local, não somente a mata nativa remanescente, que é considerada de preservação permanente, foi atingida. Consta que a fauna que habitava a ilha também foi severamente atingida.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notando-se no local a mortande de animais, a exemplo de bicho preguiça, ameaçado de extinção, e jabuti. Consta, do laudo, que, nas estradas carroçáveis, abertas para escoamento dos toros de madeira, referente ao corte seletivo, foi observada alta concentração de rastros de animais (reptéis, quadrúpedes de pequeno porte e aves), tendo ali sido resgatado, inclusive, um bicho preguiça adulto. Consta do laudo, também, que nas proximidades do local ha via uma concentração considerável de urubus sobrevoando, inferindo-se que haviam outros animais da fauna silvestre atingidos pela ação do desmatamento e da queimada.

Conquanto, a empresa SANTO ANTONIO ENERGIA S.A tivesse autorização para desmatar a ilha, posto que destinada ao reservatório da UHE em'construção, não o tinha para a prática de queimada com o fim de limpeza do local e redução da, biomassa, muito menos para o depósito do material oriundo da supressão vegetal em aterros ou mananciais hídricos. Ademais, antes de se proceder ao desmate da ilha, a fauna silvestre deveria ter sido capturada e transportada para lugar seguro, o que não se verificou.

[...]

Extrai-se das autorizações que, por ocasião da supressão da vegetação, deveriam ser implantados os Programas de Acompanhamento das Atividades de Desmatamento e Resgate da Fauna na Área de Interferência Direta. No entanto, como narrado acima, por ocasião da perícia constatou-se, além da mortandade de animais silvestres, a existência de animais silvestres em locais afetados tanto pelo desmatamento como pela ação do fogo.

Quanto à época dos fatos, informa o laudo que a supressão vegetal é recente, provavelmente tenha ocorrido no início do mês de agosto de 2010, sendo que a ação do fogo teria ocorrido de forma pontual, também em período recente, mas que, em razão de sua propagação, estava ativa até a data dos levantamentos periciais, 25 de agosto de 2010.

No que pertine aos danos provocados ao meio ambiente, o laudo concluiu que a ação do fogo destruiu a flora rasteira e arbustiva, bem como a fauna rasteria e alada existente na região, destruiu a microfauna do solo, reduzindo-lhe a fertilidade, lançou na atmosfera gases e partículas incombustas, além de elementos químicos que se encontravam imobilizados na matéria orgânica, a exemplo do carbono sob a forma de CO² (gás carbônico) ou CO (monóxido de carbono).

A autoria e materialidade delitivas são apontadas pelos documentos aos autos acostados, como laudo de fls. 06/24, declarações de fls. 55/56, 58, 73/74, 75/76, 77/78, 79/80 e documentos de fls. 61/68, 162/172 e 202/216." (e-STJ, fls. 1.082-1.086).

Como se vê, não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Preliminarmente, nota-se que cada uma das peças acusatórias diz respeito a uma pretensão distinta: a primeira visa a condenação pelo crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 enquanto a segunda, mais complexa, objetiva o reconhecimento do delito tipificado no art. 54, *caput*, e § 2º, II e V, c/c art. 15, "c", "j", "l", "o" e "q", todos da Lei n. 9.605/1998.

Além disso, cada denúncia se refere a fatos, locais e períodos distintos, os quais não se confundem, devendo-se observar, ainda, que, na segunda peça, os fatos relatados são demasiadamente mais abrangentes, segundo os quais o denunciado, em tese, causou poluição por lançamento de resíduos gasosos, bem como provocou a destruição significativa da flora e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mortandade de animais silvestres, inclusive listados em relatórios oficiais das autoridades competentes como espécies ameaçadas de extinção.

Nesse contexto, confira-se:

"*HABEAS CORPUS*. FINANCIAMENTO E/OU CUSTEIO DO TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. LITISPENDÊNCIA. FATOS APURADOS EM DISTINTOS ESTADOS SOBERANOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A ação penal em trâmite na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - objeto deste *writ* - refere-se a fatos diversos dos que foram julgados no Juízo de Juazeiro - BA, porquanto trata do delito tipificado no art. 36, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, relativo ao suposto custeio e/ou financiamento da prática do crime de tráfico transnacional de drogas eventualmente praticado pelo paciente a partir da cidade de São Paulo, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007.

2. Embora a mesma organização criminosa tenha outrora desempenhado suas atividades também pelas fazendas da empresa Mariad, em Juazeiro - BA, e da empresa Natal Frutas, em Mossoró - RN, dúvidas não há de que foi na cidade de São Paulo que a associação se organizava e mantinha a estrutura da direção financeira das empresas estruturadas para a prática do tráfico de drogas, a fim de dar aparência de legalidade aos negócios.

3. A maior parte dos elementos de prova concentra-se na Comarca de São Paulo, local em que eram realizadas reuniões entre os membros da organização criminosa, em que residiam o paciente e outros integrantes do grupo, em que eram dirigidas as empresas estruturadas para a prática do tráfico de drogas e em que eram, inclusive, guardados os aviões utilizados para o transporte da substância entorpecente. Assim, deve ser mantida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, juízo onde estarão melhor facilitadas a coleta e a produção de provas, o bom funcionamento da máquina judiciária e a celeridade processual, propiciando, assim, a maior exatidão possível na apuração dos fatos delituosos."''

4. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*.

5. Importante distinção entre os aspectos material e processual do *ne bis in idem* reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impede tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para definir-se a sanção criminal.

6. Pela análise de normativos internacionais incorporados e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos - e não a existência de litígio pendente de julgamento - que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência.

7. Prevalece a regra de que a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede o processamento de demanda no Brasil, até mesmo porque, como é cediço, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio libeli*) como, também, da imputação penal (*mutatio libeli*), o que, por si só, é suficiente para exigir maior cautela na extinção prematura de demandas criminais em Estados soberanos distintos.

8. Caso se reconheça que o paciente tenha respondido, no Uruguai, pelos mesmos fatos delituosos a que venha a ser condenado no Brasil, dúvidas não há de que incidirá o art. 8º do Código Penal: "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito.

9. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se houve ou não bis in idem.

10. A questão relativa ao mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente no Brasil não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

11. Habeas corpus não conhecido."

(HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016, grifou-se).

Nesse contexto, apesar de serem as mesmas partes, os fatos e períodos são distintos, assim como as imputações, razão pela qual não se verificam presentes os requisitos aptos a evidenciar a alegada litispendência.

Outrossim, tem-se que, em verdade, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Ao enfrentar a matéria, o TRF1 concluiu, no que interessa:

"Ainda da análise dos autos, tenho que a decisão atacada, de recebimento da exordial acusatória, encontra-se fundamentada, uma vez que indeferiu o pedido de absolvição sumária dos acusados, dentre eles o ora paciente, sob o argumento de não restar provadas, naquele momento processual, nenhuma das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a princípio, não há que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais.

[...]

Se o juiz, de plano, não identifica a ocorrência de qualquer das condições insertas no art. 397 do Código de Processo Penal e seus incisos, não há que se falar em nulidade no prosseguimento da ação penal. No caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, tal mais se justifica pelo fato das assertivas da resposta à acusação demandarem a produção de provas durante a instrução, bem como poderem ser analisadas na sentença, sem ocorrência de prejuízo à defesa." (e-STJ, fls. 1.279-1.282).

Na hipótese em apreço, apesar de sucinta a decisão, o Juízo singular afastou as hipóteses de absolvição sumária, sobretudo a alegada litispendência, pois já havia se manifestado sobre o tema em outra oportunidade, afirmando que "além dos fatos terem ocorrido em datas diferentes, as coordenadas citadas no Laudo Pericial de fls. 06/24 e no Auto de Infração de fls. 384 demonstram que os fatos também ocorreram em diferentes, áreas" (e-STJ, fl. 803).

De fato, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em exame.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. FALTA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. PECHA INEXISTENTE. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se acolhe a alegação de nulidade do acórdão recorrido se não está ele desprovido de fundamentos bastantes, mas contrário às teses da defesa.

2 - A decisão que recebe a denúncia, bem assim aquela que analisa a resposta à acusação, não podem ser taxadas de nulas se, suficientemente fundamentadas, admitem a acusação e fixam não ser caso de absolvição sumária.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia inexistência de justa causa (atipicidade por ausência de dolo e falta de materialidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4 - Recurso não provido." (RHC 68.745/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/6/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. LEGALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

[...]

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

4. Na espécie, tendo o togado singular atestado que a recorrente foi devidamente citada, que o Ministério Público teria legitimidade para investigar, que a denúncia preencheria os requisitos do artigo 41 da Lei Penal Adjetiva, não havendo nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão e do acórdão que a confirmou, afastando-se, assim, a mácula suscitada na irresignação.

5. Recurso desprovido." (RHC 73.917/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2016).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.285 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283065220164010000 0077813920144014100 03222013 103542120124014100
283065220164010000 3222013 77813920144014100

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO MARCIO MARTINS ALVES
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
ADVOGADA : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA E OUTRO(S) - DF036080
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.